



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE nº 07, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

Considerando que, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão;

Considerando o estatuído nas Leis Complementares nº 101, de 05 de maio de 2000, nº 131, de 27 de maio de 2009 e nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a disposição contida no art. 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando a disposição contida no art. 69, Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando as disposições contidas nas Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14 que tratam respectivamente dos instrumentos firmados com Organizações Sociais –OS, Organizações Sociais de Interesse Público- OSCIP e Organizações da Sociedade Civil –OSC;

Considerando as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;



RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades paraestatais, os consórcios e os fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Todos os documentos relativos às prestações de contas contidos nesta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser remetidos por meio eletrônico através do Sistema Documentação WEB em formato “PDF pesquisável”.

§ 1º A documentação somente será considerada entregue, a esta Corte de Contas, após a assinatura dos gestores e/ou responsáveis por meio de Certificado Digital A3.

§ 2º As demonstrações contábeis devem ser enviadas ao Tribunal de Contas obrigatoriamente assinadas por meio de Certificado Digital A3 pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, indicando o número do registro.

§ 3º Caso o cadastro dos gestores e ordenadores de despesas não esteja atualizado no sistema Cadastro Web, a prestação de contas não será recebida por esta Corte.

§ 4º Os extratos bancários devem ser enviados em arquivos individualizados;

Art. 3º O Tribunal de Contas, por meio de seu protocolo, recusará o recebimento em papel dos dados, informações e documentos que devam ser enviados em formato eletrônico, ou que devam ser mantidos nos órgãos/entidades, devolvendo-os ao remetente, se forem equivocadamente recebidos.

Art. 4º Os originais da documentação exigida em formato eletrônico por esta Instrução Normativa, bem como os documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente organizados e à disposição do Tribunal de Contas para verificações, inspeções e auditorias.

Seção I

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 5º Os órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, prestarão contas de cada uma de suas unidades gestoras, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



IV - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);

V - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);

VI - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);

§ 1º A Secretaria de Educação, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverá encaminhar, mensalmente, o demonstrativo da despesa com profissionais do magistério na forma do anexo XI.

§ 2º A Secretaria de Planejamento, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverá encaminhar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relatório circunstanciado contendo:

I – execução de programas com a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas, com a indicação das estimativas iniciais de custos e os gastos efetivamente efetuados, esclarecendo, quando for o caso, as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

II – indicadores de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das principais funções de governo, discriminando as medidas implementadas, ou não, com vistas ao saneamento de eventuais distorções estruturais que impossibilitem ou dificultem o alcance dos objetivos colimados;

§ 3º A Secretaria da Fazenda, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, enviará juntamente com a prestação de contas os seguintes:

I – com a prestação de contas referente ao mês de janeiro:

a) relação geral dos precatórios (anexo VI);

II – mensalmente:

a) relação dos precatórios pagos (anexo VII);

b) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, acompanhado da respectiva conciliação bancária;

c) mapa centralizador da arrecadação mensal, por Região Fiscal e consolidado do Estado;

d) demonstrativo das despesas realizadas com operações de crédito (Anexo XXII);

e) relação dos empenhos cujos pagamentos tenham sido efetuados pela setorial financeira, indicando o órgão de origem da despesa.

f) demonstrativo das liberações das operações de crédito; (Anexo XXIII)

g) demonstrativo da composição da dívida pública; (Anexo XXIV)

h) demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recursos; (Anexo XXV)

i) demonstrativo de excesso de arrecadação mensal. (Anexo XXVI).

§ 4º A Secretaria de Saúde, além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverá encaminhar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas os seguintes:

I – mensalmente:

a) demonstrativo da despesa com pessoal ativo quando em atividade alheia à área de saúde (Anexo XXI);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



II - com a prestação de contas referente ao mês de dezembro:

a) informação sobre a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

§5º A Secretaria de Saúde deverá enviar cópia dos convênios dos hospitais públicos que vierem a ser municipalizados, em conjunto com a prestação de contas do mês em referência.

§6º A Secretaria de Saúde deverá manter cópias, devidamente organizadas, de toda a documentação relativa às prestações de contas mensais e anual, inclusive dos processos licitatórios, das unidades de saúde localizadas no interior do Estado, que ficarão à disposição deste Tribunal.

§7º O Tribunal de Justiça deverá enviar, mensalmente, extrato e conciliação bancária da conta de precatórios administrada pelo Poder Judiciário.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa enviarão ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte:

I – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;

II – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número do tombamento dos bens;

Parágrafo Único. O inventário de que trata o inciso II deve contemplar os bens pertencentes a todas as unidades vinculadas aos órgãos, e não somente aqueles localizados em sua sede.

Seção II

DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 7º As autarquias e fundações públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

I - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;

II - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;

III - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);

IV - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);

V - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);

VI - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Subseção II **Da Prestação de Contas Anual**

Art. 8º As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas a serem remetidas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, devem conter:

- I - Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN);
- II - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- III – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número o tombamento dos bens;

Seção III **DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS**

Subseção I **Da Prestação de Contas Mensal**

Art. 9º As sociedades de economia mista e as empresas públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI - relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;
- VII - relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno vulto;
- VIII - balancete analítico mensal;

Parágrafo Único. Na prestação de contas referente ao mês de janeiro, será encaminhado o Plano de Contas, com indicação da natureza de cada conta.

Subseção II **Da Prestação de Contas Anual**

Art. 10. As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, até o último dia do segundo mês do exercício seguinte, contendo os seguintes documentos:

- I – demonstrações financeiras (art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76) acompanhadas de:

- a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;
- b) inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número do tombamento dos bens;
- II - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- III - demonstrativo das anistias concedidas (anexo VIII).

Parágrafo Único. Caso a sociedade de economia mista ou empresa pública caracterize-se como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar também as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.

Seção IV

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 11. Os consórcios públicos de que faça parte o Estado do Piauí com outros entes da Federação, seja de direito público ou privado, deverão prestar contas mensalmente ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – balancete analítico mensal;
- II - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- III - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- IV - demonstrativo das receitas por fonte e origem e da execução orçamentária da despesa;
- V - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VI - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VII - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V).
- VIII - relação das resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração, contendo número, data e assunto;

§ 1º Os consórcios que não efetuarem seus registros no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí deverão encaminhar o registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);

§ 2º O gestor do consórcio encaminhará ao Tribunal de Contas, até 60 (sessenta) dias após o início da instituição do consórcio público, os seguintes documentos:

- I – protocolo de intenções informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX);
- II – contrato de consórcio público;
- III - cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos;
- IV – estatuto do consórcio público;
- V – contrato de rateio; e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



VI – contrato de programa.

§ 3º A cada novo contrato de rateio, este deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas do mês de referência.

§ 4º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de janeiro de cada ano, o orçamento aprovado para o exercício informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX).

§ 5º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de dezembro de cada ano, as demonstrações contábeis.

Seção V

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REPASSAM RECURSOS A TÍTULO DE FOMENTO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM

Subseção I Da Prestação de Contas

Art. 12. Os órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverão prestar contas ao Tribunal de Contas dos repasses, auxílios, subvenções ou contribuições concedidos.

§1º No caso de termos de colaboração e de termos de fomento firmados com organizações da sociedade civil – OSC's, enviar individualmente para cada instrumento, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, relatório mensal técnico de monitoramento e avaliação da parceria que, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas para o período;
- II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil no período, comparando com o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- V – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§2º No caso de contratos de gestão, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral sobre a execução do objeto contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados que contemple:

- I – indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;
- II – a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
- III – indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e

produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

IV – as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

§3º No caso dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral da execução de atividades contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como extrato da execução física e financeira do período.

Art. 13. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os signatários de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, dos contratos de gestão, dos termos de parceria e de convênios que recebam recursos da administração estadual, com fins de fomento às atividades sociais, os órgãos e entidades repassadores de recursos deverão manter separadamente, em suas sedes, processo administrativo contendo cópia da documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, abrangendo ainda:

I - cópia do contrato de gestão, termo de parceria, convênio ou instrumento congêneres;

II - cópia dos extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;

III - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária, que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;

IV - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;

V - declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VI – Relatório fotográfico, filmagens, lista de presença assinadas em eventos, dentre outros documentos que demonstrem a efetiva execução do objeto.

Parágrafo Único. Os livros Diário e Razão, bem como os originais de toda a documentação da entidade deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando de inspeções ou auditorias deste Tribunal.

Seção VI

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REALIZAM A GESTÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Subseção I

Da Prestação de Contas Anual

Art. 14. Os órgãos da administração pública estadual que realizarem a gestão de empreendimentos de Parcerias Público Privadas – PPP's deverão enviar até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, relatório consolidado anual de desempenho contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato, em especial quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos;

II – avaliação das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados obtidas pela contratada e a implantação da respectiva repartição ou impacto na modicidade tarifária, quando for o caso;

III – avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- IV – avaliação dos seguros efetuados pelo contratado;
- V – avaliação das garantias efetuadas pelo contratado, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;
- VI – avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente;
- VII – avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.

Seção VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 15. O gestor do fundo especial encaminhará ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a instituição do fundo, cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial, bem como suas alterações.

Art. 16. A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada, mensalmente, a esta Corte de Contas na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º A prestação de contas do mês de dezembro conterà ainda:

a) cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, quando houver;

b) cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado.

§ 2º O Fundo de Previdência do Estado, além dos documentos constantes no caput deste artigo, deverá informar, mensalmente, o valor dos repasses para insuficiência financeira (aportes), especificando a competência, n.º da conta, agência e banco, valor bruto da folha de pagamento, valor das contribuições patronal/servidor por Órgão e Poder, indicando os documentos que fundamentaram os repasses.

§ 3º A prestação de contas do Fundo de Previdência do Estado referente ao mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) demonstração das variações patrimoniais;
- d) balanço patrimonial;
- e) notas explicativas

Art. 17. Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.

Seção VIII

DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 18. As Unidades Gestoras, os Hospitais, as Coordenações Regionais e as demais Unidades



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Públicas Estaduais de Saúde prestarão contas, mensalmente, a este Tribunal, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I - balancete financeiro da receita (anexo IX);
- II - balancete financeiro da despesa (anexo X);
- III - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- IV - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- V - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VI - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VII - demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e internação), por especialidade, exceto para as Coordenações Regionais de Saúde;

§ 1º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde que não for Unidade Gestora no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí encaminhará os seguintes:

- I – demonstrativo das notas de empenho e/ou subempenho emitidas;
- II – cópia da nota de empenho emitida para cada elemento da despesa a ser executada na Unidade, inclusive as referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados, incluindo as emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde;
- III – cópia das notas de subempenho, caso sejam emitidas, para cada elemento da despesa, inclusive os referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados pela Unidade;
- IV - relação das ordens de pagamento e/ou cheques emitidos e não sacados por conta corrente;
- V- relação das ordens de pagamento e/ou cheques cancelados por conta-corrente;

§ 2º As unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, os seguintes:

- I - relação dos prestadores de serviços contratados pela unidade de saúde, com as respectivas funções e valores recebidos no mês (anexo XII);
- II – relação dos servidores que recebem GIMAS (Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde), com as respectivas funções e valores recebidos no mês;
- III – relação dos veículos (anexo XIII);

§ 3º Além dos documentos constantes no *caput* deste artigo, as unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar, mensalmente, cópia do ofício, devidamente protocolado, que comprove o envio para a Secretaria da Saúde de toda a documentação relativa às prestações de contas, inclusive os processos licitatórios finalizados.

§ 4º Os diretores ou coordenadores das unidades de saúde integrantes ou não do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí serão os responsáveis pelo envio das prestações de contas a este Tribunal.

§ 5º A emissão das notas de subempenho, nas unidades de saúde não integrantes do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, é de responsabilidade dos diretores/coordenadores.

§ 6º Os demonstrativos, balancetes e conciliações constantes neste artigo devem ser assinados pelo gestor e/ou ordenador de despesas.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 19 Todas as unidades referidas no *caput* do art. 16 desta Instrução Normativa deverão encaminhar prestação de contas anual consolidada até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, contendo as seguintes peças:

- I - balancete financeiro da receita consolidado (anexo IX);
- II – balancete financeiro da despesa consolidado (anexo X);
- III - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- IV - inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número o tombamento dos bens.

Parágrafo Único. As unidades que vierem a ser municipalizadas deverão encaminhar prestação de contas consolidada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da municipalização.

Seção IX

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 20. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí documentação relativa à prestação de contas mensal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I - demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB (anexo XIV);
- II - relação mensal dos repasses financeiros (anexo XV);
- III - balancete orçamentário (anexo XVI);
- IV - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- V - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- VI - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VII - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VIII - parecer do Conselho Estadual do FUNDEB.

Parágrafo único. A prestação de contas do mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – demonstração das variações patrimoniais;
- IV – balanço patrimonial;
- V – notas explicativas.



Art. 21. Deverá ser encaminhada a este Tribunal cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ao Ministério da Educação.

§ 1º O prazo de encaminhamento será de 60 (sessenta) dias após o envio ao Ministério da Educação.

§ 2º Este Tribunal poderá solicitar outras informações à Secretaria de Educação e/ou diretamente às unidades escolares a fim de aferir resultados operacionais.

Seção X

DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 22. Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará a este Tribunal, até 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, contendo:

I - as Demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN), acompanhados da:

- a) composição da conta “diversos responsáveis”;
- b) demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;

II - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;

III - cópia da mensagem apresentada à Assembleia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;

IV - demonstrativo da dívida ativa (anexo XVII)

V - demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XVIII).

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 23. Os termos de convênios, os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, os contratos de gestão e os termos de parceria firmados, respectivamente, pelas Administrações Direta e Indireta do Estado, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou com Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, Organizações Sociais – OS’s e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP’s, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Instrução Normativa, da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, às exigências da Lei Complementar nº 101/00, Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99, 8.987/95, 11.079/04 e 13.019/14, orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber, bem como o Decreto Estadual nº 12.440/06 e a Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/09.

Art. 24. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 25. Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:

I - cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;

II - cópia dos Convênios, dos termos de colaboração, dos termos de fomento, dos acordos de cooperação, dos contratos de gestão, dos termos de parceria e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;

III - extrato bancário das contas específicas vinculadas;

IV - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;

V - parecer ou laudo técnico da entidade, unidade ou comissão responsável pela fiscalização da execução dos convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão e termos de parceria, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;

VI - cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso.

§ 1º Os órgãos e entidades do Estado que forem partícipes em convênio, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão e termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres ficam obrigados a depositar na conta específica do instrumento firmado os recursos provenientes da contrapartida, quando houver.

§ 2º A prestação de contas incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do ente/órgão público, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

§ 3º A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de contas dos recursos recebidos para a Secretaria de Saúde.

Art. 26. Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio, termo de colaboração, termo de fomento, contrato de gestão e termos de parceria, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, que estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 27. O Estado do Piauí deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde, anualmente, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, conforme art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º. Para efeito do cálculo previsto neste artigo devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 28. Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, próprios ou transferidos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



devem ser depositados em contas bancárias, separados e vinculados às suas origens, bem como controlados e aplicados pelo Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

§ 1º. A movimentação dos recursos deve realizar-se mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 29. O Fundo de Saúde do Estado do Piauí deve constar da lei orçamentária com suas respectivas unidades orçamentárias que contenham programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, cujo ordenador das despesas será o Secretário da Saúde, podendo haver delegação desta competência aos diretores das unidades de saúde relacionadas no art. 16 desta Instrução Normativa.

§ 1º Todas as despesas do Estado com ações e serviços públicos de saúde devem ser realizadas através do Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

§ 2º No empenho e controle das execuções orçamentária e financeira, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.

Art. 30. Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde do Ministério da Saúde – SIOPS, criado pela Portaria Interministerial nº 1.163, de outubro de 2000, serão utilizados como referencial, por este Tribunal de Contas, para acompanhamento, fiscalização e controle de aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

Art. 31. São consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas correntes e de capital realizadas através do fundo especial vinculado, referido no artigo 28 desta Instrução Normativa, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

- I - que sejam de acesso universal, igualitário (art. 196 da Constituição Federal) e gratuito (art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90);
- II - aplicadas em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde;
- III - que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas direcionadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer e habitação), embora com reflexos sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. As despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde estão elencadas no art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 32. Não são consideradas como ações e serviços públicos de saúde as despesas elencadas no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 33. Para efeito do cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e pagas durante o exercício.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º Dentre as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar, serão consideradas para o cálculo aquelas com saldo financeiro correspondente, depositado em conta bancária do Fundo de Saúde do Estado em 31 de dezembro.

§ 2º Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e os não processados, mesmo que liquidados e/ou pagos nos exercícios subsequentes, não serão considerados no cálculo para apuração do percentual mínimo aplicado em ações e serviços de saúde no exercício em que a despesa foi empenhada.

§ 3º Caso haja disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar, considerados para fins do cálculo citado anteriormente e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 4º Havendo diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, deverá ser acrescida ao montante mínimo de exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

Art. 34. O Estado do Piauí aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para a composição da base de cálculo pertinente, prevista neste artigo.

Art. 35. Para efeito desta norma consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, ao uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas, conforme art. 70 da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no art. 71 da Lei 9.394/96.

Art. 36. Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 33 as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária vinculada ao fundo.

Parágrafo Único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 37. A quota do salário-educação, previsto na Lei Federal no 8.212, de 24 de julho de 1991, transferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Estado do Piauí, será gerida pela Secretaria Estadual da Educação e sua aplicação voltar-se-á para o financiamento de programas, projetos e ações destinadas ao incremento do ensino fundamental no Estado.

Parágrafo único. A quota do salário-educação, ou quaisquer outros recursos suplementares, tais



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



como subvenções, convênios e programas específicos, não comporão os recursos destinados a atingir os percentuais mínimos mencionados no art. 35, *caput*.

CAPÍTULO V

DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 38. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, em conformidade com os modelos indicados nas portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF, os seguintes documentos e demonstrativos:

§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual – PPA, devidamente atualizado, da Lei Orçamentária – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO juntamente com os anexos elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF: I - anexo de metas fiscais; II - anexo de riscos fiscais.

§ 2º Em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF:

- I - cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
- II - cópia do ato que estabelecer a programação financeira;
- III - cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigos 52 e 53 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do bimestre correspondente.

§ 1º Compõem o Relatório:

- I - balanço orçamentário;
- II - demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção.

§ 2º Acompanham o Relatório:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida;
- II - demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos;
- III - demonstrativo do resultado nominal;
- IV - demonstrativo do resultado primário;
- V - demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;
- VI - demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde;
- VII - demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VIII – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação. (anexo XX)

§ 3º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

- I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;
- II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos.
- IV – demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 52 da LRF, o titular do Poder Executivo deverá publicar também o modelo do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 5º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



sobre:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorram, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º da LRF);

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II);

§ 6º O Poder Executivo deverá encaminhar juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre de cada exercício:

a) Demonstrativo de restos a pagar (anexo XIX).

b) Declarações comprovando existência de margens de operações de crédito nos limites de endividamento e cumprimento dos artigos 11, 33 e 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40. Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão apresentar, ao Tribunal de Contas, devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (artigos 54 e 55 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do quadrimestre. Este documento deverá conter, ainda, as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o Relatório:

I - demonstrativo da despesa com pessoal;

II - demonstrativo da dívida consolidada líquida;

III - demonstrativo da dívida mobiliária;

IV - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;

V - demonstrativo das operações de crédito.

VI – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XX).

§ 2º O Relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I - demonstrativo da disponibilidade de caixa;

II - demonstrativo dos restos a pagar.

§ 4º Os relatórios dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado conterão apenas informações do demonstrativo estabelecido no § 1º, I e os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2º da LRF, os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão publicar também o modelo do demonstrativo dos limites do relatório de gestão fiscal.

Art. 41. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art.59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovado o alerta, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Art. 42. O titular do Poder Executivo remeterá ao Tribunal de Contas, em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ou declaração negativa nesse sentido.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 43. Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão apresentar ao Tribunal de Contas memória de cálculo detalhado por fonte de recursos, até o nível de subitem de despesa, dos valores informados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, constante do RGF, em até 35 dias do término de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VI

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 44. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa deverão ser encaminhados por responsável ou representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados em folhas numeradas sequencialmente;

§2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que consta a documentação comprobatória.

§3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento das ocorrências apontadas no relatório preliminar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o Auditor de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 46. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 47. O envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes levará o órgão ou ente à condição de inadimplente, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 48. As informações enviadas de forma incompleta, com inconsistências ou em formato diverso do exigido nesta Instrução Normativa serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Parágrafo único. Rejeitadas as informações, o reenvio referido no *caput* será admitido uma única vez, por peça enviada.

Art. 49. Em caso de inocorrência de movimentação em algum documento relativo às prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa deverá ser indicado no campo correspondente do sistema “Documentação Web” que o mesmo se encontra sem movimento.

Art. 50. Os gestores estaduais poderão retificar os dados e demonstrativos que compõem as prestações de contas, desde que dentro do prazo da devida prestação de contas a este Tribunal.

Parágrafo único - Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio e/ou complementação e/ou retificação de dados, informações e documentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 51. As prestações de contas anuais somente serão recebidas se todas as prestações de contas mensais do exercício já tiverem sido enviadas.

Art. 52. A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação de prestações de contas e remessa de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 53. Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As sanções impostas por este Tribunal não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, no caso dos contabilistas e organizações contábeis, nem ao Ministério Público ou a qualquer outro órgão com atribuições de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 54. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O órgão ou unidade de controle interno deverá encaminhar a este Tribunal cópia de quaisquer relatórios emitidos pelo controle interno em até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, através do sistema Documentação Web.

Art. 55. Os responsáveis pela conformidade contábil dos dados registrados no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, terão até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao vencido para procederem aos ajustes necessários e efetuar a conformidade das informações contidas no sistema.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Parágrafo Único. Fica a Secretaria da Fazenda responsável por atestar a conformidade geral do Sistema de que trata o caput deste artigo, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, para efeito da consolidação do Balanço Geral do Estado.

Art. 56 A aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito realizadas pelos órgãos e entidades estaduais deverá ocorrer em conta bancária específica vinculada a cada empréstimo, vedada a transferência de recursos desta para outras contas arrecadatórias do Estado, inclusive a Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 57. Os órgãos e entidades estaduais têm até o dia 10 (dez) de cada mês para procederem aos lançamentos e eventuais ajustes no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, relativos ao mês imediatamente anterior.

Art. 58. A Secretaria da Fazenda deverá disponibilizar a esta Corte de Contas arquivos contendo informações acerca das movimentações contábeis do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, receitas, despesas, ordens bancárias, lançamentos contábeis, dotações e alterações orçamentárias, e programação de desembolsos, em formato/layout estabelecido por este Tribunal.

Parágrafo Único. Os arquivos a serem gerados, diariamente, nos termos do *caput* deste artigo devem conter informações acumuladas e atualizadas até o dia anterior à disponibilização.

Art. 59. Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção, dissolução, liquidação, transformação, incorporação, fusão, cisão e outros eventos semelhantes, a unidade administrativa, órgão ou entidade, conforme o caso, deverá encaminhar, sem prejuízo da prestação de contas mensal devida, a prestação de contas consolidada, contendo as mesmas peças da prestação de contas anual, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do ato na imprensa oficial.

Art. 60. Em ocorrendo falecimento do gestor, o responsável pela prestação de contas será aquele que recebeu, durante a gestão, a função delegada de ordenador de despesas.

Art. 61. Além das obrigações elencadas nesta Instrução Normativa, os gestores devem manter atualizados os informativos eletrônicos exigidos por esta Corte de Contas.

Art. 62. Os responsáveis pelas unidades gestoras deverão informar, através do sistema Cadastro Web disponibilizado por este Tribunal, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato que determinou a modificação.

Art.63. Devem ser observadas as disposições específicas previstas nas demais normas de controle externo emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em especial as seguintes:

I - Resolução TCE-PI n. 908/2016, de 16 de dezembro de 2009, e alterações, que institui o cadastro eletrônico dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - Resolução TCE-PI n. 23/2016, de 06 de outubro de 2016, e alterações, que dispõe sobre o sistema RHWeb e as formas de envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III - Instrução Normativa TCE-PI n. 02/2017, de 14 de setembro de 2017, e alterações, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV - Instrução Normativa TCE-PI n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

V - Instrução Normativa TCE-PI n. 06/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre os sistemas Licitações, Contratos e Obras *Web*, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Art. 64. Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se "PDF pesquisável" a característica encontrada em muitos documentos digitais disponíveis no formato PDF (*Portable document format*, da Adobe Systems), em que toda informação textual é definida numa "camada de texto" própria, permitindo ao usuário facilmente buscar e localizar qualquer palavra ou expressão textual no respectivo documento.

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Resolução TCE/PI nº 26/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Fui presente: Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**ANEXO IX
BALANCETE FINANCEIRO DA RECEITA**

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub-Total
1. SALDO MÊS ANTERIOR		
1.1 CAIXA		
1.2 BANCO C/C Nº.....		
1.3 BANCO C/ APLICAÇÃO Nº		
2. RECEITAS OPERACIONAIS		
2.1 SESAPI/ Custeio-Manutenção		
2.2 SESAPI/ Capital-Investimento		
2.3 CONVÊNIOS, ACORDOS E CONTRATOS		
2.3.1 SUS/ Assistência Hospitalar		
2.3.2 SUS/ Assistência Ambulatorial		
2.3.3 IAPEP		
2.3.4 Outros (Especificar)		
2.4 PACIENTES PAGANTES		
2.5 FINANCEIRAS APLICAÇÕES		
2.6 DIVERSAS (Especificar)		
2.6.1.....		
TOTAL.....R\$		

**ANEXO X
BALANCETE FINANCEIRO DA DESPESA**

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub-Total
3000.00 – DESPESAS CORRENTES		
3100.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3190.04 – Contratação por Tempo Determinado		
3190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
3190.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		
3190.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização		
3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
3300.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3390.14 – Diárias – Civil		
3390.30 – Material de Consumo		
Medicamento		
Material penso		
Gêneros Alimentícios		
Material de higiene e limpeza		
Mat. Copa e Cozinha		
Material de expediente		
Material de laboratório		
Oxigênio		
Material elétrico		
Vestuário e fardamento		
Material de reposição		
Material de construção		
Peças para veículos		
Combustível		
Mat. cama, mesa, banho		
Mat. diversos		
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Produtividade Médica		
Produtividade		
Serviços prestados		

ANEXOS – Instrução Normativa TCE N° 07/2017 – (Administração Estadual)

Especificação	Valor	Sub-Total
Serviços diversos		
3390.37 – Locação de Mão-de-Obra		
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Telefone		
Serviços de Informática		
Serviços Diversos		
4000.00 – DESPESA DE CAPITAL		
4400.00 – INVESTIMENTOS		
4490.51 – Obras e Instalações		
4490.52 – Equipam. e Material Permanente		
4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
TOTAL DAS DESPESAS	R\$	
Saldo Financeiro para o mês subsequente – Caixa		
Banco conta corrente	R\$	
Banco conta aplicações	R\$	
Total	R\$	

**ANEXO XIV
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO MENSAL/FUNDEB**

Mês/Ano: _____

RECEITA			DESPESA		
ITEM	NO MES	ATE O MES	ITEM	NO MES	ATE O MES
RECEITA ORÇAMENTARIA			DESPESA ORÇAMENTARIA		
REPASSE RECEBIDO À			DESPESAS		
CONTA DO FUNDEB			CORRENTES		
			DESPESAS DE		
			CUSTEIO		
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
			MAGISTÉRIO		
			VENC. E VANT. FIXAS		
RECEITAS			SALARIO FAMILIA		
EXTRA-ORÇAMENTARIAS			OUTRAS DESP. VARIÁVEIS		
CONSIGNAÇÃO			OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
RESTOS A PAGAR INSCRITOS			ADMINISTRATIVO		
			VENC. E VANT. FIXAS		
			SALARIO FAMILIA		
			OUTRAS DESP. VARIÁVEIS		
			OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
			DIARIAS		
			OUTRAS DESP. DE CUSTEIO		
			MATERIAL DE CONSUMO		
			PASSAGENS/DESP. LOCOM.		
			REM. SERV. PESSOAIS OUTROS		
			SERV./ENCARGOS		
			DESPESAS DE		
			CAPITAL		
			INVESTIMENTOS		
			DESPESAS		
			EXTRA-ORÇAMENTARIAS		
SALDO DO MÊS					

REPRESENTANTE LEGAL:

ASSINATURA: _____

NOME: _____

CPF: _____

CONTADOR:

ASSINATURA: _____ NOME: _____

CIC: _____ CRC: _____

ANEXO XVII DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA

Mês/Ano: _____

Exercício	Inscritos	Liquidados	Extintos	Requisitados	Remidos	Outras Situações	Saldo
Até Exercício Anterior							
Exercício Atual							

**ANEXO XVIII
DEMONSTRATIVO DAS ANISTIAS, ISENÇÕES E REMISSÕES CONCEDIDAS**

*Modalidade	Setores/Programas	Formalização do Ato		Beneficiário	Período		Valor (R\$)
		N.º do Processo	Publicação DOE		Início	Término	

*Informar se Anistia/Isenção/Remissão/Regime Especial

ANEXO XIX – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

PODER /ÓRGÃO /ENTIDADES	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INSCRIÇÕES		BAIXAS		MONTANTE A PAGAR		DISPONIBILIDADES	
		PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	CANCELAMENTOS	PAGAMENTOS	VINCULADOS	NÃO VINCULADOS	VINCULADAS	NÃO VINCULADAS

INSTRUÇÕES:

- 1 – Este relatório deverá consolidar as informações, individualizadas, de todos os órgãos da Administração Direta, de todos os Poderes, do Ministério Público e das entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes);
- 2 – No Poder Executivo Estadual deverão ser relacionados, individualmente, os restos a pagar da educação e saúde.

ANEXO XX - DEMONSTRATIVO DE PUBLICAÇÕES

DEMONSTRATIVO	NOME DO INFORMATIVO PUBLICADO	NÚMERO DO INFORMATIVO	DATA PUBLICAÇÃO

ANEXO XXI

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO DA ÁREA DE SAÚDE QUANDO EM ATIVIDADE ALHEIA À REFERIDA ÁREA

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
UNIDADE GESTORA:					
EXERCÍCIO:					
N.º EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	Pessoal ativo da área de saúde em atividade		Pessoal ativo da área de saúde em atividade alheia	
		QUANTIDADE	VALOR (R\$)	QUANTIDADE	VALOR (R\$)

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

(...)

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei

Complementar, aquelas decorrentes de:

(...)

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

ANEXO XXII

DESPESAS REALIZADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Dados da Operação de Crédito			Código Unidade Gestora	CNPJ Fornecedor	Natureza da Despesa	Nota de Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Objeto
Nº do contrato do empréstimo	Instituição Financeira	Objeto da Operação								

ANEXO XXIII

LIBERAÇÕES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Contrato/Programa	Instituição Financeira	Data Assinatura	Moeda	Valor total contratado	Valor liberado até a data	%	Valor a liberar	%	Valor liberado no exercício	%

ANEXO XXIV

COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Contrato	Instituição Financeira	Indexador	Dívida Contratada					Serviço da dívida (amortização)			Estoque
			Principal	Juros	Encargos	Total	%	Principal	Juros	Encargos	

ANEXO XXV

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS

Fonte de Recursos	Superávit Total	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo de Superávit

ANEXO XXVI

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO MENSAL

Fonte de Recursos	Excesso de arrecadação no mês	Excesso de arrecadação total no exercício/acumulado	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo